

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13709.001161/90-70

RECURSO Nº : 03.145

MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX. 1986 e 1987

RECORRENTE: IRSA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO NORTE (RJ)

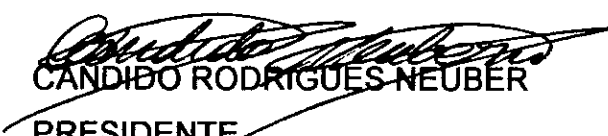
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº :103-17.921

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso não provido.

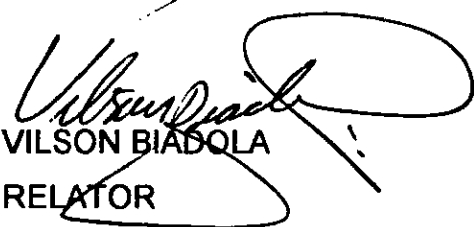
Vistos, relatados e discutidos os presentes os presentes autos de recurso interposto por IRSA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento aos recursos voluntário e ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE



VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luis de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13709.001.161/90-70
ACÓRDÃO Nº: 103-17.921
RECURSO Nº: 03.145
RECORRENTE: IRSA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.

RELATÓRIO

IRSA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 01, lavrado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), modalidade PIS/REPIQUE, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, calculada com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício, conforme processo nº 13709.001163/90-03.

Em suas peças de defesa, a recorrente apresenta os mesmos argumentos ofertados no processo principal.

Pela decisão de fls. 29/31, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal, recorrendo de ofício a este Conselho com fulcro no artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

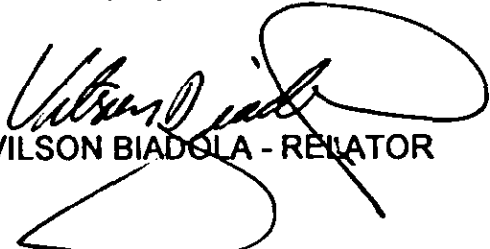
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova ou argumentação específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 103-17.644, de 20 de agosto de 1996.

No que pertine ao recurso de ofício, andou acertada a decisão recorrida quando reduziu adequadamente a exigência com supedâneo na legislação vigente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, bem como ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

